

## 44ª Consulta Pública - Regulamento para dispensa ou redução da coima

### RESPOSTA DA GAS NATURAL FENOSA (GNF)

1. Do ponto de vista formal entendo que alguns dos artigos deverão ser objecto de autonomização, isto porque, a técnica jurídica de artigos muito extensos é desaconselhável e acarreta dificuldades de interpretação e de adequação às formalidades pretendidas.

Neste sentido, julga-se ser de autonomizar o pedido por escrito do pedido por declaração oral, que estão no projecto da ERSE incluído no extenso art.º 2.º. Também, no artigo 3.º, se deve autonomizar a questão do aperfeiçoamento do pedido, constante no artigo da instrução do pedido ou redução de coima.

2. O art.º 1.º do projecto de regulamento deve manter-se nos termos em que foi formulado.

Contudo, no art.º 2.º para além da referida autonomização, deverá incluir um prazo em que tal pedido de dispensa ou redução deve ser realizado. Ora, tendo em conta o prazo supletivo previsto na Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro, julgo ser de consagrar o prazo de 10 dias. Tal prazo deverá começar-se a contar da notificação de fixação das coimas, mas, também, da verificação da situação de cumprimento das injunções referidas no art.º 40.º da citada Lei. Além disso, sugere-se que o regulamento admita residualmente que tal pedido possa ocorrer em qualquer outro momento anterior à fixação da medida da coima.

Também, se sugere a fixação de um prazo de decisão do órgão competente, isto é, a decisão, consoante a situação, deve ser tomada num prazo de 10 dias, após o pedido, após o aperfeiçoamento ou após a audiência prévia.

Quanto à data em que se considera efectuado o pedido sugere-se a inclusão da regra das notificações judiciais, no sentido de se considerar recebida a notificação no 3.º dia útil posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não seja dia útil, decorrente de entender que o requerimento por carta deve ser registado, em abono da defesa do princípio da segurança jurídica.

3. Quanto ao requerimento escrito sugere-se a inclusão da possibilidade do infractor requerer à ERSE a notificação de terceiras pessoas ou entidades, para juntarem documentos que estejam na sua posse, bem como a possibilidade do requerente, até à decisão do pedido, juntar ao processo toda a prova superveniente.
4. No que concerne à forma de apresentação, sugere-se que no envio através de correio, seja consagrado a obrigatoriedade de este ocorrer através de correio registado, tendo em conta a necessidade de respeitar o princípio de segurança jurídica.

5. Relativamente ao pedido por declaração oral, sugere-se a inclusão da obrigatoriedade de ser elaborada acta da referida reunião, que deverá ser assinada pelo Instrutor do processo, bem como pelo requerente do pedido de dispensa ou redução de coima
6. A autonomização do aperfeiçoamento do requerimento segue no essencial a redacção dada nos números 1 a 4 do art.º 3.º do projecto de regulamento.
7. O artigo referente à instrução do pedido de dispensa e redução de coima segue no essencial a redacção dada nos números 5 a 9 do art.º 3.º do projecto de regulamento.
8. Sugere-se a inclusão de uma fase de audiência prévia, após a notificação sobre o cumprimento, ou não, dos requisitos para o pedido de dispensa ou redução de coima. Essa fase deve conceder ao requerente, pelo menos 10 dias, para se pronunciar sobre a intenção do instrutor decidir desfavoravelmente, nomeadamente, quanto à questão do não cumprimento dos requisitos da dispensa ou redução da coima.
9. O artigo referente à decisão sobre o pedido segue no essencial a redacção dada no projecto de regulamento, sugerindo-se, ainda assim, a inclusão do dever de decidir fundamentadamente, tanto de facto como de direito, bem como a obrigatoriedade de se pronunciar sobre os factos que forem alegados em sede de audiência prévia
10. Sugere-se, ainda, a inclusão de uma norma relativamente aos recursos, no sentido de especificar que de tal decisão cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, bem como sobre a questão do efeito suspensivo da execução da decisão. Nesse âmbito sugere-se que haja efeito suspensivo quando a decisão cause prejuízo considerável, sem prejuízo da necessidade de apresentar caução adequada.

Junta-se, em anexo, documento refazendo o projecto de regulamento nos termos das sugestões acima descritas.

13-11-2013

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO RELATIVO AO PROCEDIMENTO PARA  
A OBTENÇÃO DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA**

**(Artigo 42.º, da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro)**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações a que se refere o Regime Sancionatório do Sector Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

**Artigo 2.º**

**Pedido de dispensa ou redução de coima**

1 – Quando a coima possa ser dispensada ou reduzida, nos termos previstos na lei, deve o autor da infração requerer a dispensa ou a redução à ERSE, no prazo de 10 dias.

2 – O prazo do número anterior conta-se a partir da notificação da fixação das coimas, previstas no artigo 32.º, da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, bem como a partir do cumprimento das condições previstas no artigo 40.º, sem prejuízo de poder ser requerido em qualquer outro momento anterior à fixação da medida da coima .

3 – O pedido será resolvido no prazo de 10 dias, a contar da sua apresentação ou, do seu aperfeiçoamento, quando aplicável, ou, ainda, da audiência prévia quando exercido tal direito.

4 – O pedido de dispensa ou redução da coima considera-se feito na data e hora da receção do pedido na sede da ERSE ou no 3.º dia útil posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

5 – A ERSE fornece um documento comprovativo da receção do pedido de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido.

**Artigo 3.º**

**Pedido por escrito**

1 – Do requerimento escrito devem constar, sucessivamente e individualizadamente, as seguintes informações:

a) O objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa de coima ou de redução de coima;

b) A identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência ao artigo 41.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados;

c) A informação completa e precisa sobre a alegada infração, necessária à reconstituição da situação ou situações infratoras e à reparação dos danos causados, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido;

d) A identificação e contactos de outras pessoas, empresas ou entidades envolvidas na alegada infração, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;

e) A identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e

f) A identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima.

2 - O requerente deve fundamentar e apresentar, com o requerimento, todos os elementos ou meios de prova que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, ou que venha a ter, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos.

3 - O requerente pode requerer que a ERSE notifique terceiras pessoas ou entidades para juntarem ao processo documentos que tenham na sua posse.

4 - Até à decisão do pedido de dispensa ou redução de coima o requerente pode requerer a junção ao processo de toda a prova superveniente, que à data do pedido fosse desconhecida.

5 - O requerimento escrito é apresentado na sede da ERSE por qualquer forma, nomeadamente:

a) Envio através de telecópia para o n.º 213033201;

b) Envio através de correio registado para a sede da ERSE;

c) Envio através de correio eletrónico para o endereço [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt) com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica; ou

d) Entrega presencial, nomeadamente em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.

## **Artigo 4.º**

### **Pedido por declaração oral**

1 – O requerente pode apresentar, em alternativa, o pedido através de declarações orais, apresentadas em reunião com o serviço instrutor.

2 – As declarações referidas no número anterior têm de ser prestadas na sede da ERSE, elaborando-se ata da reunião, que deverá ser assinada pelo instrutor do processo e pelo requerente do pedido de dispensa ou redução de coima.

3 - As declarações orais devem ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 2, do artigo 3.º e são apresentadas nos seguintes termos:

a) As declarações orais são gravadas na sede da ERSE, com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo;

b) No prazo fixado pela ERSE, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Entidade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo;

c) A transcrição das declarações orais, que deve ser completa e exata;

d) A transcrição é efetuada na sede da ERSE com a utilização dos meios materiais por esta facultados, sendo assinada pelo requerente;

f) A ERSE pode solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente no âmbito do disposto nas alíneas anteriores;

g) O não cumprimento do dever de cooperação previsto na alínea anterior pode ser considerado como violação do dever de cooperação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

## **Artigo 5.º**

### **Aperfeiçoamento do pedido**

1 – Se, após a receção do pedido de dispensa ou redução de coima, o instrutor do processo verificar a necessidade de aperfeiçoamento do pedido ou da junção de meios de prova, a ERSE pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado, conceder um prazo não inferior a 10 dias, para este proceder ao aperfeiçoamento ou para completar o seu requerimento com os restantes elementos.

2 - Para poder beneficiar do prazo referido no número anterior, o requerente deve indicar no pedido o seu nome e endereço e informações relativas aos participantes na alegada infração, a duração da alegada infração, devendo indicar igualmente eventuais pedidos de dispensa ou

redução de coima que já apresentou ou que prevê apresentar a outras autoridades relativamente à alegada prática infracional e justificar o pedido do prazo.

3 - Se o requerente completar o requerimento no período adicional concedido, considera-se o pedido de dispensa ou redução de coima feito na data e hora indicada, pela aplicação do n.º 4 do artigo 2.º.

4 - Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é liminarmente rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente ou considerados como cooperação prestada à ERSE, nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, caso o requerente assim o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da ERSE.

### **Artigo 6.º**

#### **Instrução do pedido de dispensa ou redução de coima**

1 - Após análise do pedido de dispensa ou redução de coima, a ERSE informa o requerente se preenche os requisitos previstos n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, decidindo de forma fundamentada e condicional, por escrito, sobre a dispensa da coima ou da sua redução.

2 - Caso a ERSE verifique, após análise do pedido, que a dispensa ou redução de coima não pode ser aplicável por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, informa disso o requerente por escrito.

3 - No prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação, a que se refere o número anterior, o requerente cujo pedido tenha por objeto a dispensa ou redução da coima pode retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à ERSE que os considere para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

4 - Caso o pedido apenas tenha por objeto a dispensa de coima e for considerado que esta não pode ser aplicável, nos termos do n.º 6, o requerente pode, ainda, no prazo referido no número anterior, solicitar à ERSE que considere o pedido e os elementos de prova divulgados para efeitos de redução da coima.

5 - A ERSE não toma em consideração outros pedidos de dispensa ou redução da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativo à mesma alegada infração.

### **Artigo 7.º**

#### **Audiência prévia**

1 - Antes da decisão final, com a informação fundamentada por escrito, que não pode ser aplicável o pedido de dispensa ou redução de coima, por não se verificarem as condições

previstas no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, deve o instrutor conceder ao requerente prazo não inferior a 10 dias para dizer o que lhe oferecer.

2 - A notificação tem também de fornecer os elementos necessários para que o requerente fique a conhecer todos os aspectos relevantes da decisão, tanto de facto como de direito, indicando também as horas e o local que o processo poderá ser consultado.

3 - O requerente pode pronunciar-se por escrito ou por declarações orais, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

### **Artigo 8.º**

#### **Decisão sobre o pedido**

1 - A atribuição definitiva de dispensa ou de redução da coima está dependente do preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

2 - A decisão final sobre o pedido de dispensa ou redução da coima é tomada pela ERSE na decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 21º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, de forma fundamentada, tanto de facto como de direito, bem como pronunciar-se sobre as alegações do requerente em sede de audiência prévia, quando exerça esse direito.

3 - A cooperação ao longo do processo pelo requerente que não obtenha dispensa ou redução da coima por não preencher os requisitos para a sua obtenção é considerada nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

### **Artigo 9.º**

#### **Recursos**

1 - A decisão que indefira o pedido de dispensa ou redução de coimas pode ser objecto de recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

2 - O recurso tem efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável, mediante o oferecimento da adequada caução no prazo estipulado pelo tribunal.